



Arquimedes
Auto: 2019/381431
Doc: 12972725

26/10/2020

Número: **0000382-36.2020.8.17.2170**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Aliança**

Última distribuição : **26/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Dano ao Erário, Violação aos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público de Pernambuco da Comarca de Aliança (REPRESENTANTE)			
CLAUDIO FERNANDO GUEDES BEZERRA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
70090806	26/10/2020 17:17	ACP improbidade. TC 16100018-6. Exercício 2015. Cláudio Guedes. Sonegação e apropriação indébita pre	Petição em PDF



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Aliança

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ALIANÇA/PE.

Ação Civil Pública
Inquérito Civil 007/2018
Ref. Processo Tribunal de Contas nº 16100018-6

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de uma de suas atribuições constitucionais e legais, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, vem, com base nos Arts. 127¹ e 129, III², ambos da Constituição da República, Arts. 1º, 9º, 10 e 11, todos da Lei nº 8.429//1992³, art. 11, I, da Lei nº 9.394/1996, com o objetivo de responsabilizar agentes públicos ímprobos, ajuizar

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

em desfavor de:

CLÁUDIO FERNANDO GUEDES BEZERRA, brasileiro, casado, portador do CPF nº 521.881.914-04 e da cédula de Identidade n.º 3.205.979 SSP/PE, atual Prefeito de Aliança, com endereço profissional na Rua Domingos Braga, s/nº, Centro, Aliança/PE, CEP 55890-000 e residencial na Rua Leste, s/nº, próximo ao Mercadinho de “Hominho”, Aliança-PE, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

- 1 Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.
- 2 Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
- 3 Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.
Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:
Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:
Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente

Fórum de Aliança, Rua José Borba, s/n, Cohab, Aliança/PE. CEP 55890-000.
Telefone: (81) 3637-5810. E-mail: palianca@mpe.mp.br

1



I – SÍNTESE DA DEMANDA

A presente ação civil pública por atos de improbidade administrativa visa a responsabilização do requerido pela prática de atos de improbidade administrativa causadores de dano ao erário e violação a princípios gerais da Administração Pública.

II – DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público, no perfil constitucional, mais precisamente no Artigo 127, da Constituição da República é considerado uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Além disso, o Ministério Público deve zelar pelo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, aos direitos constitucionalmente assegurados, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127 e 129, I e II/ CR).

Por sua vez, a Lei nº 7.347/1985 estabelece em seu Art. 5º, I, a legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública e medidas cautelares.

A Lei nº 8.429/1992, no seu art. 17, dispõe que: “Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.”

Assim, é o Ministério Público parte legítima para a propositura da presente Ação Civil Pública, que visa à tutela do patrimônio público.

III – DA LEGITIMIDADE PASSIVA

A Lei nº 8.429/1992, regulamentando o art. 37, § 4º, da Constituição da República, enumera os órgãos ou entidades que podem ser vítimas de atos de improbidade administrativa praticados por agentes públicos, servidores e empregados que integram seu quadro de pessoal, senão vejamos:

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de

cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidades praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos”.

Após apontar os órgãos ou entidades que podem ser sujeitos passivos de improbidade administrativa, a lei em testilha, em seus Arts. 2º e 3º, apresenta o conceito de sujeito ativo dos atos de improbidade, *in verbis*:

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Em seu bojo, o art. 2º acima transcrito nos fornece o conceito de sujeito ativo típico dos atos de improbidade administrativa [agentes políticos, agentes autônomos, servidores públicos e particulares em colaboração com o poder público], ao passo que o art. 3º nos apresenta o conceito de sujeito ativo atípico [particular ou agente público estranho às funções públicas exercidas pelo sujeito típico que induz ou concorre para a prática do ato de improbidade].

No caso vertente, o requerido, na qualidade de ex-prefeito municipal, enquadra-se perfeitamente na figura do SUJEITO ATIVO TÍPICO de atos de improbidade administrativa, possuindo, portanto, indiscutível legitimidade passiva *ad causam* na presente ação civil pública por atos de improbidade administrativa.

IV – AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO

Segundo o art. 23 da Lei nº 8.429/1992, as ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; determina que a contagem da prescrição para a propositura da ação de improbidade

administrativa se inicie com o término do vínculo, isto é, com o término do exercício da função pública.

No caso em comento, o requerido **CLÁUDIO FERNANDO GUEDES BEZERRA** exerceu o cargo de Prefeito do Município de Aliança/PE, cujo mandato findou em 31/12/2016. Dessa forma, não há que se falar em prescrição das sanções previstas na Lei n.º 8.429/1992 para o caso vertente.

V – DOS FATOS

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, por meio da Primeira Câmara, em sessão realizada em 05 de junho de 2018, ao analisar o processo **TC Nº 16100018-6, referente à Prestação de Contas da Prefeitura de Aliança, exercício 2015**, por unanimidade, resolveu **Emitir Parecer Prévio** (cópia anexa), recomendando à Câmara Municipal a **REJEIÇÃO** das contas do ex-prefeito Cláudio Fernandes Guedes Bezerra, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Como resultado, a Exma. Sra. Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas encaminhou, através do Ofício nº 00239/2018/TCE-PE/MPCO-RCD, de 30/08/2018, representação ao Ministério Público Estadual, tendo em vista as irregularidades constatadas nos trabalhos da auditoria do TCE-PE, nos seguintes termos: (grifei)

*“O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONSTAS DE PERNAMBUCO** vem, respeitosamente, **REPRESENTAR** ao Ministério Público Estadual, nos termos do artigo 114, incisos I e VII, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, a fim de que esse órgão adote as medidas de interesse da Administração e do Erário, tendo em vista as irregularidades constatadas nos trabalhos da auditoria do TCE-PE.*

(...)

Conforme descrito na deliberação acima e provado nas principais peças dos autos, houve as seguintes irregularidades:

(...)

b) Em relação ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), há indícios de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP), uma vez que fora descontada da remuneração dos servidores e não recolhida ao Instituto de Previdência a quantia de R\$ 109.423,56. Da mesma forma, não houve repasse de parte da contribuição patronal, no importe de R\$ 217.156,02.

c) em relação ao Regime Geral de Previdência Social, não houve repasse de parte da contribuição patronal no importe de R\$ 234.263,25

(...)

Essas práticas, além de inconstitucionais, por afrontarem os princípios que regem a Administração Pública, também geram indícios de improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal n. 8.429/92, art. 11, podendo ser reprimidas pela respectiva ação de improbidade.”

Sendo assim, a presente ação visa a condenação do(s) requerido(s) pela prática dos atos de improbidade administrativa consubstanciados nas condutas acima referidas, que serão especificadas a seguir.

VI – DO DIREITO. DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

VI.1 REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

PAGAMENTO A MENOR DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. RECOLHIMENTO A MENOR DAS CONTRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES ATIVOS. IMPROBIDADE. ARTIGOS 10, IX, E ARTIGO 11, *CAPUT* E INCISOS I E II, DA LEI 8.492/92.

Nos termos da aludida representação do Ministério Público de Contas,

“Em relação ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), há indícios de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP), uma vez que fora descontada da remuneração dos servidores e não recolhida ao Instituto de Previdência a quantia de R\$ 109.423,56. Da mesma forma, não houve repasse de parte da contribuição patronal, no importe de R\$ 217.156,02.”

O relatório de auditoria (cópia anexa – pág. 47) consignou o seguinte:

“Verificou-se que não houve o repasse integral das contribuições previdenciárias ao RPPS, conforme detalhamento a seguir.

Tabela 9.3a Contribuição dos Servidores ao RPPS

Competência	Retida (A)	Contabilizada (B)	Recolhida (C)	Não Recolhida (A-C)
Janeiro	175.298,25(1)	175.298,25(1)	175.298,25(1)	0,00
Fevereiro	208.095,28(1)	208.095,28(1)	208.095,28(1)	0,00
Março	189.603,25(1)	189.603,25(1)	189.603,25(1)	0,00
Abril	191.191,58(1)	191.191,58(1)	191.191,58(1)	0,00
Mai	196.143,79(1)	196.143,79(1)	196.143,79(1)	0,00
Junho	192.791,88(1)	192.791,88(1)	192.791,88(1)	0,00
Julho	193.364,45(1)	193.364,45(1)	193.364,45(1)	0,00
Agosto	191.587,62(1)	191.587,62(1)	191.587,62(1)	0,00
Setembro	190.953,96(1)	190.953,96(1)	190.953,96(1)	0,00
Outubro	147.799,41(1)	147.799,41(1)	147.799,41(1)	0,00
Novembro	140.442,25(1)	140.442,25(1)	140.442,25(1)	0,00
Dezembro	188.164,30(1)	188.164,30(1)	79.070,74(1)	109.093,56
13º Salário	180.433,30(1)	180.433,30(1)	180.103,30(1)	330,00
TOTAL	2.385.869,32	2.385.869,32	2.276.445,76	109.423,56

Fonte: (1) Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS (documento 33)

Tabela 9.3b Contribuição Patronal ao RPPS

Competência	Devida (A)	Contabilizada (B)	Benef. Pagos Diret. (C)	Recolhida (D)	Não Recolhida (A-D)
Julho	383.740,55(1)	383.740,55(1)	0,00(1)	383.740,55(1)	0,00
Agosto	380.214,35(1)	380.214,35(1)	0,00(1)	380.214,35(1)	0,00
Setembro	378.956,81(1)	378.956,81(1)	0,00(1)	378.956,81(1)	0,00
Outubro	293.314,66(1)	293.314,66(1)	0,00(1)	293.314,66(1)	0,00
Novembro	278.714,02(1)	278.714,02(1)	0,00(1)	278.714,02(1)	0,00
Dezembro	373.420,60(1)	373.420,60(1)	0,00(1)	156.919,48(1)	216.501,12
13º Salário	358.078,09(1)	358.078,09(1)	0,00(1)	357.423,19(1)	654,90
TOTAL	4.734.866,10	4.734.866,10	0,00	4.517.710,08	217.156,02

Fonte: (1) Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS (documento 33)

Dessa forma, o então gestor **violou o disposto no art. 58, incisos I e III, da Lei Municipal nº 1.514/2009**, que dispõe sobre as contribuições dos servidores ativos e do Município ao Regime Próprio de Previdência:

*“Art. 58 - Constituem contribuições sociais do ALIANÇA-PREV:
I - A contribuição mensal dos segurados ativos, definida pelo § 1º do art. 149, da CF/88, igual a 11% (onze por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição;
(...)”*

III - A contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida pelo art. 2º, da Lei Federal n.º 9.717/98, com redação determinada pela Lei n.º 10.887/04, igual a 21,83% (vinte e um inteiros e oitenta e três centésimos por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos;”

A falta de recolhimento e o não pagamento do tributo em análise implica inevitável prejuízo ao Erário municipal, ao gerar relevante dívida do Município junto à ALIANÇA-PREV, acarretando ainda o pagamento de juros, multa e correção monetária.

Destaque-se que eventual parcelamento da dívida previdenciária não tem o condão de eximir a responsabilidade do gestor público, já que o prejuízo aos cofres municipais resultará do pagamento de juros e multas. Esse é o sentido do entendimento sumulado do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, *in litteris*:

“Súmula n° 07. O parcelamento de débitos previdenciários não sana irregularidades praticadas em exercícios anteriores.”

“Súmula n° 08. Os parcelamentos de débitos previdenciários não isentam de responsabilidade o gestor que tenha dado causa ao débito, salvo se demonstrar força maior ou grave queda na arrecadação.”

Neste passo, a irregularidade ora descrita importa conduta classificada como ato de improbidade administrativa, eis que o pagamento a menor da contribuição patronal e o repasse a menor da contribuição descontada dos segurados violam o art. 58, incisos I e III, da Lei Municipal n° 1.514/2009.

A violação às normas acima mencionadas também causa grave prejuízo financeiro para a administração municipal, já que produz endividamento futuro e acarreta o pagamento de multas e juros cobrados pelo órgão previdenciário, evidenciando gestão antieconômica de recursos públicos. Nesse sentido:

(...)Registre-se que a ausência de pontualidade no pagamento das obrigações previdenciárias gera endividamento futuro e acarreta sempre o pagamento de multas e juros cobrados pelo órgão previdenciário. Muito além disso, ocasiona prejuízos financeiros à administração municipal e evidencia gestão antieconômica de recursos públicos.

O gestor, por sua vez, responde pela administração dos recursos públicos colocados à disposição do Município, no período em que esteja à frente dessa administração. Portanto, é seu dever zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos, em observância,

inclusive, aos princípios da legalidade e da economicidade, com fins de alcançar o equilíbrio das contas públicas (...) - Trecho do julgado do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco-TCE/PE, no TC nº. 1270071-0. Data do Julgamento: 23/05/2013.

Por tais razões, o descumprimento do dever legal de recolhimento das contribuições previdenciárias configura o ato de improbidade administrativa definido no **art.10, inciso XI, da Lei nº. 8.429/92**:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

(...)

A subsunção ao artigo citado é indubitosa, pois não se pode esquecer que, conforme demonstrado, o réu, na condição de Prefeito do Município de Aliança, **deixou de recolher recursos públicos atrelados às contribuições patronal e dos servidores ativos, para empregá-las em atividades outras, distintas daquela a que, por lei, estavam destinadas.**

Assim, tais recursos foram aplicados de maneira irregular, causando prejuízos vultosos ao Município, não havendo dúvida do caráter ímprobo do ato.

Nesse sentido, confira-se:

*IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Falta de repasse, ao Fundo Municipal de Previdência Social, das contribuições descontadas dos servidores e da parte que cabia ao Município. **Hipótese configurada. Administrador público que não pode usar verbas com destinação legal específica, caso das contribuições previdenciárias, para outras finalidades.** Violação a princípios e normas da administração pública capitulada em lei como ato de improbidade administrativa. Débito parcelado. Pagamentos depois suspensos. Os encargos que decorreram da mora, exceto a título de correção monetária, representam o prejuízo causado ao Município, que o requerido deverá recompor. Multa civil e suspensão dos direitos políticos que têm previsão legal e são adequadas à espécie. Demanda procedente. Recurso não provido, com observação quanto à dimensão do ressarcimento a cargo do requerido" - TJSP Apelação Cível nº 587.402.5/5-00, Rel. Des. EDSON FERREIRAJ.*

16.12.2009.

Não cabe dúvidas, ainda, de que as condutas acima descritas caracterizam patente atentado contra os princípios que regem a Administração Pública, nos termos do **art. 11, caput e incisos I e II, da Lei nº. 8.429/1992, que dispõe:**

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;”

Nesse sentido:

IMPROBIDADE. Marabá Paulista. Não repasse ao INSS das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores. LF nº 8.429/92, art. 11.- 1. Cerceamento de defesa. O indeferimento de provas inúteis, protelatórias ou irrelevantes não constitui cerceamento de defesa. Prova oral desnecessária ante a farta documentação carreada aos autos. Aplicação do art. 130 do CPC.- 2. Improbidade. Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade. O não repasse ao INSS de contribuição previdenciária recolhida na folha de pagamento dos servidores viola princípio da administração, prejudica o equilíbrio do sistema previdenciário e o orçamento da administração e não pode ser tolerado. Responsabilidade do prefeito, ainda mais em pequena prefeitura, caracterizada. - Procedência. Recurso do réu desprovido – TJSP Apelação Cível nº 387.861.5/0-00, rel. Des. TORRES DE CARVALHO, j. 17.08.2009.

Por fim, **deve-se reconhecer o caráter doloso da conduta**, o que pode ser demonstrado pela **reiteração da prática**. Tratou-se, na verdade, de costumeira “manobra” contábil/financeira, que reflete uma forma de governar, deliberadamente contrária às disposições legais de regência.

Nesse sentido, há outras ações civis públicas em face do requerido, tendo como objeto a mesma irregularidade (Processo 0000347- 13.2019.8.17.2170 – Exercício 2013; Processo 0000459-79.2019.8.17.2170 - Exercício 2016)

Ainda que o réu venha a alegar ausência de dolo, a culpa jamais poderia ser afastada, até porque o Chefe do Poder Executivo é o responsável último pelos atos de gestão e de governo, ainda que praticados pelos seus subordinados.

VI.2 REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

PAGAMENTO A MENOR DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. IMPROBIDADE. ARTIGOS 10, IX, E ART. 11, *CAPUT* E INCISOS I E II, DA LEI 8.492/92.

Consoante a representação do *Parquet de Contas*, em relação ao Regime Geral de Previdência Social, **não houve repasse de parte da contribuição patronal no importe de R\$ 234.263,25**

Segue tabela da Contribuição Patronal ao RGPS (relatório de auditoria – pág. 24):

Tabela 3.4.2b Contribuição Patronal ao RGPS

Competência	Devida (A)	Contabilizada (B)	Benef. Pagos Diret. (C)	Recolhida (D)	Não Recolhida (A-D)
Janeiro	167.663,89(1)	167.663,89(1)	0,00(1)	201.400,50(1)	-33.736,61
Fevereiro	173.238,17(1)	173.238,17(1)	0,00(1)	155.202,81(1)	18.035,36
Março	199.277,09(1)	199.277,08(1)	0,00(1)	287.646,46(1)	-88.369,37
Abril	205.981,79(1)	205.981,79(1)	0,00(1)	97.970,27(1)	108.011,52
Maior	188.479,26(1)	188.479,26(1)	0,00(1)	98.470,72(1)	90.008,54
Junho	148.062,68(1)	148.062,68(1)	0,00(1)	68.015,03(1)	80.047,65
Julho	151.526,61(1)	151.526,61(1)	0,00(1)	160.874,50(1)	-9.347,89
Agosto	160.595,96(1)	160.595,96(1)	0,00(1)	123.833,25(1)	36.762,71
Setembro	159.999,11(1)	159.999,11(1)	0,00(1)	154.782,66(1)	5.216,45
Outubro	145.181,29(1)	145.181,29(1)	0,00(1)	146.679,79(1)	-1.498,50
Novembro	144.560,81(1)	144.560,81(1)	0,00(1)	146.408,93(1)	-1.848,12
Dezembro	147.454,32(1)	147.454,31(1)	0,00(1)	129.981,54(1)	17.472,78
13º Salário	14.168,73(1)	14.168,73(1)	0,00(1)	660,00(1)	13.508,73

Fonte: (1) Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (documento 34)

Destaque-se **as consequências do pagamento a menor do tributo**, apontadas no relatório de auditoria (página 23 – grifei):

*“O pagamento intempestivo das contribuições previdenciárias ao RGPS, **ou seu não pagamento**, além das restrições previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.212/91, **acarreta aumento do passivo do município ante o Regime Geral de Previdência, gerando ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários decorrentes e comprometem gestões futuras**, que acabam tendo que arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas.
(...)”*

*Por fim, **ressalta-se que cabe ao governante acompanhar os recolhimentos das contribuições e a situação da municipalidade junto aos regimes de previdência** de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de contas públicas e o cumprimento das metas fiscais.”*

A falta de recolhimento do tributo em análise implica inevitável prejuízo ao Erário municipal, ao gerar relevante dívida do Município para com o INSS.

Além de acarretar o pagamento de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 35 da Lei nº 8.212/91, o não pagamento das contribuições sociais implica a inscrição do ente devedor no rol de pessoas devedoras da União Federal, o que significa outros danos ao Município, pois fica ele impedido de receber verbas voluntárias dos programas federais relacionados à seguridade social, de acordo com o art.56 da Lei Federal nº 8.212/91.

Neste passo, a irregularidade ora descrita importa conduta classificada como ato de improbidade administrativa, eis que o repasse a menor ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, de contribuições previdenciárias da Prefeitura de Aliança, viola os arts. 10, 13, 2ª parte, 15, inciso I, 30, 31 e 32, todos da Lei nº. 8.212/1991, dispositivos legais que, em resumo, obrigam os órgãos públicos a efetuar o recolhimento da contribuição patronal a que estão obrigados.

Por tais razões, o descumprimento do dever legal de recolhimento e de repasse de contribuições previdenciárias e da quota patronal configura o ato de improbidade administrativa definido no **art.10, inciso XI, da Lei nº. 8.429/92**:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje

perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

(...)

A subsunção ao artigo citado é indubitosa, pois não se pode esquecer que, conforme acima demonstrado, o réu, na condição de Prefeito do Município de Aliança, deixou de recolher recursos públicos atrelados à contribuição patronal, para empregá-las em atividades outras, distintas daquela a que, por lei, estava destinada.

Assim, tais recursos foram aplicados de maneira irregular, causando prejuízos vultosos ao Município, não havendo dúvida do caráter ímprobo do ato. Nesse sentido, confira-se:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Falta de repasse, ao Fundo Municipal de Previdência Social, das contribuições descontadas dos servidores e da parte que cabia ao Município. Hipótese configurada. Administrador público que não pode usar verbas com destinação legal específica, caso das contribuições previdenciárias, para outras finalidades. Violação a princípios e normas da administração pública capitulada em lei como ato de improbidade administrativa. Débito parcelado. Pagamentos depois suspensos. Os encargos que decorreram da mora, exceto a título de correção monetária, representam o prejuízo causado ao Município, que o requerido deverá recompor. Multa civil e suspensão dos direitos políticos que têm previsão legal e são adequadas à espécie. Demanda procedente. Recurso não provido, com observação quanto à dimensão do ressarcimento a cargo do requerido" - TJSP Apelação Cível nº 587.402.5/5-00, Rel. Des. EDSON FERREIRAJ. 16.12.2009.

Não cabe dúvidas, ainda, de que as condutas acima descritas caracterizam patente atentado contra os princípios que regem a Administração Pública, nos termos do **art. 11, caput e incisos I e II, da Lei nº. 8.429/1992, que dispõe:**

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;”

Por fim, **deve-se reconhecer o caráter doloso da conduta**, o que pode ser demonstrado pela **reiteração da prática**. Tratou-se, na verdade, de costumeira “manobra” contábil/financeira, que reflete uma forma de governar, deliberadamente contrária às disposições legais de regência.

Nesse sentido, há outras ações civis públicas em face do requerido, tendo como objeto a mesma irregularidade (Processo 0000347- 13.2019.8.17.2170 – Exercício 2013; Processo 0000459-79.2019.8.17.2170 - Exercício 2016)

Ainda que o réu venha a alegar ausência de dolo, a culpa jamais poderia ser afastada, até porque o Chefe do Poder Executivo é o responsável último pelos atos de gestão e de governo, ainda que praticados pelos seus subordinados.

VII – DO PEDIDO:

Dessa forma, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO** a Vossa Excelência o seguinte:

- a) a notificação do requerido **CLÁUDIO FERNANDO GUEDES BEZERRA** para oferecer resposta por escrito, nos termos do §7º do Art. 17 da Lei nº 8.429/1992;
- b) a notificação do Município de Aliança e do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Aliança, a fim de se pronunciar sobre a lide, em obediência ao § 3º do art. 6º da Lei nº 4.717/1965 c/c § 3º do art. 17 da Lei nº 8.429/92;
- c) o recebimento da presente ação de improbidade administrativa e a citação do requerido **CLÁUDIO FERNANDO GUEDES BEZERRA**, para contestar a ação no prazo legal, sob pena de confissão e revelia (§§ 8º e 9º do Art. 17 da Lei nº 8.429/1992);
- d) a citação do Município de Aliança/PE e do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Aliança, para, querendo, integrarem a lide na qualidade de litisconsorte, nos termos do Art. 17, da Lei nº 8.429/1992;
- e) a procedência dos pedidos, com a condenação de **CLÁUDIO FERNANDO GUEDES BEZERRA**, ex-prefeito do Município de Aliança, pelos atos de improbidade que causaram prejuízo ao erário

e atentaram contra os princípios da administração pública, sendo-lhe aplicadas as sanções do art. 12, II e III, da Lei de Improbidade Administrativa;

f) condenação do requerido **CLÁUDIO FERNANDO GUEDES BEZERRA** ao pagamento das custas processuais e demais consectários legais lançados por sua sucumbência.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente prova pericial, **juntada dos documentos ora anexados**, juntada posterior de documentos, prova testemunhal, oitiva da parte demandada, e tudo o mais que se fizer necessário à instrução do feito, sendo de logo requerido.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 reais.

Aliança, 26 de outubro de 2020.

LEANDRO GUEDES MATOS
Promotor de Justiça